

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003

“Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.”

**Autores:** Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO E Outros

**Relator:** Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 751/2003 coloca em discussão critérios de definição de enquadramento de atividade rural – se pertencente à categoria profissional ou à econômica – para fins de recolhimento da contribuição sindical. A proposta prevê ainda que o agricultor que deixar de recolher a contribuição sindical à entidade patronal e o fizer na condição de trabalhador rural, não terá, sob alegação de inadimplência, seu nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e Entidades Federais, nem poderá ser privado do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural, em todas as suas modalidades.

Em apenso, encontra-se o PL nº 901, de 2003, de autoria do deputado ROGÉRIO SILVA, que também “dispõe sobre o enquadramento do proprietário rural que trabalha em regime de economia familiar como contribuinte da contribuição sindical rural.”

Cumprindo dispositivos do Regimento Interno desta Casa, foi aberto o prazo para a apresentação de emendas. Encerrado prazo de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei nº 751 e 901, ambos de 2003, ensejam a discussão de um dos problemas práticos que decorrem das divergências de conceituação de trabalhador rural (agricultor familiar ou pequeno produtor): as dificuldades práticas da tênue linha divisória entre

os interesses daqueles que são empresários (agricultura patronal) e os daqueles que são trabalhadores (agricultura familiar).

É que, para fins de política agrícola, o Governo Federal vem definindo o agricultor familiar (trabalhador rural) como aquele que explora imóvel rural de até quatro módulos fiscais da respectiva região, conforme preconiza o Decreto Presidencial nº 3.991, de 30.10/1995. Já para fins de Política Fundiária, a Lei nº 8629, de 25.02/1993, conhecida como “Lei Agrária”, classifica como pequeno produtor o proprietário de imóvel com área de até quatro módulos fiscais.

Todavia, para fins de enquadramento sindical, o ordenamento jurídico vigente, cujo Decreto-Lei é de 1971, considera trabalhador rural aquele que possui imóvel com até dois módulos fiscais, mesmo que para a exploração desse imóvel esse pequeno produtor conte com a ajuda eventual de terceiros. Por outro lado, ainda que não tenha empregado, se seu imóvel for superior a dois módulos, esse proprietário é considerado empregador, para efeito de recolhimento da contribuição sindical.

Nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, a contribuição sindical do pequeno produtor enquadrado como trabalhador rural é devida à CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. De outro modo, ao ser enquadrado como empresário, sua contribuição sindical é devida à CNA - Confederação Nacional da Agricultura.

Resta claro que a atual lei do enquadramento sindical tem uma definição defasada em relação ao que se conceitua atualmente como “empregador rural” e como “trabalhador rural”. E este desencontro tem provocado uma verdadeira enxurrada de ações judiciais de agricultores que, por se considerarem agricultores familiares, e por serem enquadrados como empregadores rurais, têm se rebelado contra a cobrança da Contribuição Sindical expedida pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA. Esta Confederação argumenta que cobra a contribuição porque assim o prevê a lei. Os agricultores recorrem à Justiça porque não se consideram empregadores rurais e, portanto, querem se filiar ao sindicato dos trabalhadores e querem pagar a contribuição à respectiva Confederação que, aliás, é bem menos onerosa do que aquela.

É claro que cada Confederação – seja a dos trabalhadores, seja a dos empresários -, empenha toda sua força política para beneficiar-se da fatia mais significativa no bolo de arrecadação da referida contribuição. Para os pequenos produtores, todavia, em se mantendo a natureza parafiscal da contribuição sindical, é mais vantajoso que contribuam como trabalhadores, por ser menos oneroso.

Mas sob o ponto de vista do Direito Laboral, o que deveria mesmo contar é se o pequeno produtor efetivamente tem empregado, no sentido técnico da palavra: ou seja, se conta com mão-de-obra não-eventual, sob sua subordinação e mediante salário. Com os avanços tecnológicos e de mecanização, uma família pode ter efetiva capacidade de explorar uma área equivalente de até quatro módulos, não se configurando, pois, como empregador rural.

Porém, a elaboração de uma lei que deixasse ao agricultor a liberdade de escolher a Confederação, a qual pagaria a contribuição sindical rural, certamente provocaria mais problemas aos agricultores que o atual sistema promove. Alguns não pagariam a contribuição argumentando que não se enquadram em nenhuma dos casos. Outros diriam que nenhum dos dois sistemas sindicais (patronal ou de trabalhadores) os representam, e também não pagariam. O resultado disso tudo é que, possivelmente, estes agricultores passariam a ser cobrados judicialmente tanto pela entidade patronal, quanto pela entidade representativa dos trabalhadores. Sem contar as disputas que as duas confederações nacionais travariam entre si sobre o quinhão da contribuição sindical rural que caberia a cada uma delas. Daí se conclui que a redação dada pelos projetos de lei, que delimitam em quatro módulos fiscais, para cima ou para baixo, o enquadramento de cada uma das categorias, é a forma correta para a superação deste problema.

A proposta prevê ainda que o agricultor que deixar de recolher a contribuição sindical à entidade patronal e o fizer na condição de trabalhador rural, não terá, sob alegação de inadimplência, seu nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e Entidades Federais, nem poderá ser privado do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural, em todas as suas modalidades. Na verdade, tal procedimento ocorreu até 1996 porque a cobrança da contribuição sindical rural era efetuada pela receita federal. Ocorre que, a Receita Federal, ao expedir o boleto de cobrança do Imposto Territorial Rural, incluía no mesmo recibo a cobrança da Contribuição Sindical Rural, fosse ela patronal ou dos trabalhadores, e depois a repassava a respectiva Confederação Nacional, a qual o contribuinte pertencia. Tal procedimento era prevista em lei. Como os dois pagamentos só podiam ser feitos em um único boleto, o não pagamento implicava na inclusão do nome do agricultor no CADIN. Com a revogação de tal dispositivo legal, a cobrança passou a ser efetuada diretamente pela CNA e pela Contag, embora os agricultores que não tenham pago a contribuição, emitida anteriormente a 1996, continuem tendo problemas no CADIN. Daí a razão em se aprovar tal dispositivo, previsto neste projeto.

Por fim, percebe-se que os autores, ao conceituarem o termo “Empresário ou Empregador Rural”, demarcaram em quatro módulos o limite, a partir do qual, tendo empregados ou não, o agricultor passa a ser enquadrado como contribuinte da entidade de classe patronal. Entendemos que, consoante a conceituação encontrada tanto no Decreto do Pronaf, quanto na Lei Agrária, deva-se substituir a expressão “módulos rurais”, encontrada no artigo 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, do projeto de lei 751/2003, pela expressão “módulos fiscais”. Tal alteração tem efeitos práticos consideráveis para os produtores, já que o módulo fiscal é fixo, é determinado pelo INCRA e atinge a toda a área do município. Ao passo que, o módulo rural, depende da forma de exploração da propriedade, podendo variar de acordo com cada área, podendo variar dentro de um mesmo município, pois para a sua definição são levados em conta critérios como o do tipo de produtos cultivados, índices de produção, o que pode levar, inclusive, a variar de uma ano para outro, na medida em que o produtor diversificar suas culturas. Isto ensejaria gastos adicionais ao agricultor que seria obrigado, a cada ano, pagar a alguém para efetuar tais cálculos, com vistas a definir o enquadramento de sua propriedade no número de módulos rurais. O projeto, ao aumentar o limite de enquadramento de 2 para 4 módulos, estará facilitando a vida de milhares de pequenos agricultores sem empregados que não devem ser sobrecarregados com a obrigação de contabilizar, ano a ano, o número de módulos de sua exploração e decidir para que categoria contribuir.

**Em suma, concluimos:**

Os Projetos em apreciação, nºs 751 e 901, ambos de 2003, visam adequar a conceituação de trabalhador rural, adotada atualmente pela política agrícola e agrária do governo federal, à legislação do enquadramento sindical, que determina a qual Confederação Nacional o agricultor recolherá a contribuição sindical rural.

Pelas propostas, o agricultor que for proprietário ou explorar área de terra superior a quatro módulos fiscais, e o que, em área de qualquer tamanho e tendo empregado, empreender, a qualquer título, atividade econômica rural, será classificado como Empresário ou Empregador Rural. Como Trabalhador Rural será enquadrada a pessoa física que preste serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie, bem como aquele que, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, desde que explore ou seja proprietário de área não superior a quatro módulos fiscais.

Entendemos ser correta a adaptação da legislação do enquadramento sindical à moderna legislação que rege a atual política agrícola e agrária.

Pretende ainda, o projeto de lei nº 751/2003, excluir a possibilidade de inclusão do nome do agricultor, que não recolher a contribuição sindical rural, no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e Entidades Federais – CADIN, prevendo, ainda, que o mesmo não poderá ser privado do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural, em todas as suas modalidades. Concordamos plenamente com tal pretensão.

No que toca à proposição anexada, ressaltamos seu mérito e sua importância. No entanto, seu conteúdo principal está contemplado no PL 751.

Nesses termos, considerando a oportunidade e a conveniência e, assim, a oportunidade, votamos pela aprovação do PL nº 751 de 2.003, e pela rejeição do PL nº 901, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em      de junho de 2.003.

**DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN**  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003**

“Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.”

**Autores:** Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO E Outros

**Relator:** Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

**EMENDA Nº 01.**

Dê-se a alínea "b", inciso II, do artigo 1º, a seguinte redação:

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.

Sala da Comissão, em        de junho de 2.003.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003**

“Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.”

**Autores:** Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO E Outros

**Relator:** Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

**EMENDA Nº 02**

Dê-se a alínea "c", inciso II, do artigo 1º, a seguinte redação:

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.

Sala da Comissão, em        de junho de 2003.

Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**